



A DECADÊNCIA DE UM SISTEMA PENAL ULTRAPASSADO: REFLEXÕES ENTRE A HISTÓRIA, FILOSOFIA E O DIREITO

André Martini¹
Tiago Eurico de Lacerda²
Luiz Fernando Kazmierczak³

RESUMO

Para compreender as razões que levam o Estado brasileiro a insistir em métodos punitivos alicerçados na violência e castigo, o presente realiza uma análise filosófica sobre a pena, especialmente em relação a sua finalidade de dominar a sociedade. Compreendido isso, é possível analisar com maior lucidez a ilegitimidade das políticas criminais no cenário atual, em que vigoram o respeito aos Direitos Humanos e o incentivo à justiça social. Nessa toada, levanta-se a hipótese de implementação de medidas pontuais focadas em reconduzir as tendências delituosas dos indivíduos encarcerados, de modo a contribuir para a eliminação do paradigma da pena enquanto castigo.

Palavras-chave: Direito; Sistema Penal; Finalidades da Pena; Crise carcerária; Direitos Humanos.

THE DETERIORATION OF AN EXTERNAL CRIMINAL SYSTEM: REFLECTIONS BETWEEN HISTORY, PHILOSOPHY AND LAW

ABSTRACT

To understand the reasons that lead the Brazilian State to insist on punitive methods based on violence and punishment, this article makes a philosophical analysis of the penalty, especially with regard to its normalizing function in society. Once this is understood, it is possible to analyze with greater clarity the illegitimacy of criminal policies in the current scenario, in which respect for Human Rights and the encouragement of social justice are in force. In this sense, it raises the hypothesis of implementation of specific measures aimed at approaching criminal tendencies of incarcerated people, in order to contribute to the elimination of the punishment-as-punishment paradigm.

Keywords: Law; Penal System. Purpose of the Penalty. Prison crisis; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP. Assessor Jurídico na Cáritas Brasileira Regional Paraná. Advogado. E-mail: martini.andre@escola.pr.gov.br

² Doutor e mestre em Filosofia Pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pós-doutorando em Educação pela mesma universidade e professor do Quadro Próprio de Magistério da SEED-PR. E-mail: tiago.lacerda@escola.pr.gov.br

³ Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Professor Adjunto na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na graduação e no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica (Mestrado). E-mail: lfkaz@uenp.edu.br



O bojo da pesquisa em questão centra-se na compreensão do sistema penal brasileiro, enquanto mantenedor de elementos morais retrógrados, voltados à ideia de castigo, estigmatização e exclusão social, que além de contrários ao princípio da dignidade humana, realçam a crise carcerária no país.

Para tanto, a partir de revisão bibliográfica e método dedutivo, inicialmente serão apresentadas algumas evidências teóricas, que perpassarão por apontamentos dos filósofos Foucault e Nietzsche, com o intuito de esclarecer os sentidos da punição e da vingança. Na sequência, parte-se de pesquisa em materiais jornalísticos na tentativa de demonstrar as fragilidades e incoerências do sistema penal, sobretudo no âmbito carcerário.

Reserva-se ao terceiro e último tópico abordar possíveis caminhos para a ressignificação da pena, como uma resposta possível e rápida, a ser aplicada no âmbito da execução penal. A ideia é que a proposta funcione como um “ponta pé” rumo à ressignificação da pena e dos apenados, para que não se continue a operar um sistema falho que reproduz criminalidade.

Espera-se, com isso, a formação de uma sociedade mais consciente e civilizatória, e não reprodutora inconsciente da violência, que materializa uma maneira vingativa de penalizar. Dessa forma, o estudo se compromete com o propósito de lançar ideias para reestabelecer gradativamente a garantia dos direitos humanos dos indivíduos encarcerados.

2 O SENTIDO DA PENA NA HISTÓRIA: REFLEXÕES ENTRE FOUCAULT E NIETZSCHE

Ao refletir sobre os sentidos da pena, um pensamento recorrente é a sua relação com o instinto humano de vingança, como coloca Gustavo Junqueira: “é o suplício, o castigo, que satisfaz a necessidade humana de ver aquele que fez sofrer padecendo: uma necessidade social com vista a apaziguar a ânsia psicológica do homem” (2004, p. 31).

De certa forma, é possível compreender a legitimação dos atos punitivos como sistema oficial de penalização com base nessa ânsia psicológica. Mas quem os estabeleceu? Com base em que valores? Em que momento assinou-se tal contrato? Seria a vingança e castigo ações para garantir realmente a justiça entre os homens?



Para tentar responder a essas indagações, é válido compreender o conceito de ressentimento proposto por Nietzsche (2005). Para o filósofo, aquele que está na condição de impotente contra tudo o que lhe ocorreu, olha para o seu passado com hostilidade, pois não pode mudá-lo, não pode querer no passado. Então ele se vinga contra tudo o que não ressepte como ele, numa espécie de despeito, “recalque”, ressentimento. Daí a vingança passa a ser o ressentimento do querer contra o tempo que não pode mais voltar.

Tal ressentimento passa a ser o próprio valor que deveria ser considerado um sentimento do fraco, mas a inversão de valores leva a sociedade a enxergar no papel, ainda que embrionário da fraqueza, um valor. A crueldade, no sentido do prazer de exercer poder sobre outrem, tido como um prazer vital, foi, segundo Stegmaier, “domesticado no Estado e, por fim, cultivado com vistas à clemente justiça” (2014, p. 246), o que poderia levar o homem a internalizar essa crueldade sobre si mesmo, mas neste caso pretende-se apontar tal crueldade como simplesmente um ato de vingança em nome de uma justiça.

Inclusive, quanto ao conceito “justiça” e sua origem, Nietzsche a associa à palavra “equidade”, para dizer que é possível falar de justiça somente quando se está falando de pessoas que possuem aproximadamente o mesmo poder. Não se pode falar do nascimento da justiça de uma forma natural, mas somente a partir da criação da lei, pois há uma crença de que todos somos iguais (NIETZSCHE, 2005, p. 65). No entanto, sabe-se que as pessoas não são iguais.

Essa incongruência desvirtua a legítima função da punição estatal, pois coaduna com o autoritarismo e a tirania. Era o que ocorria na Idade Média, considerando que o “porquê” e “como” da punição passa a ser decidido pelo rei contra seu povo, ou seja, a pena é destinada a atender uma necessidade de dominação dos mais poderosos contra os mais fracos (FOUCAULT, 2014, p. 73). Nesse período, chama a atenção a sistematização de métodos punitivos extremamente primitivos, nos quais havia a sede de vingança e o prazer de punir, tornando corriqueira a presença dos suplícios.

De outra banda, a Igreja Católica compõe um importante papel na formulação das técnicas disciplinares. Dentre elas, Foucault (2014, p. 217) destaca os procedimentos inquisitoriais, baseados a partir do juramento, da ordália, do duelo judiciário, do julgamento de Deus ou ainda da transação dentre particulares. Em relação à definição da pena,

A ordenação de 1670 regeu, até à Revolução [Francesa], as formas gerais da prática penal. Eis a hierarquia dos castigos por ela descritos: A morte, questão com reserva





de provas, as galeras, o açoite, a confissão pública, o banimento. [...] A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à força, outros a terem a mão ou a língua cortada ou furada e serem enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda, depois de ter os membros arrebatados; outros a serem arrebatados até a morte natural, outros a serem estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a terem a língua cortada ou furada e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros, por fim, a terem a cabeça quebrada. [E Soulatges, de passagem, acrescenta que há também penas leves, de que a Ordenação não fala]: satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – multas ou confiscação (FOUCAULT, 2014, p. 35).

No entanto, penas dessa natureza não eram reconhecidas de forma unânime enquanto poder estatal punitivo. Existiam, em outro vértice, os reformadores “que denunciaram [...] o que excede, de um lado e, de outro, o exercício legítimo do poder: a tirania, segundo eles, se opõe à revolta; elas se reclamam reciprocamente. Duplo perigo. É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar” (FOUCAULT, 2014, p. 74).

Vale ressaltar que o período da Idade Média é relativamente longo, em cujos cenários ocorreram diversas mudanças, como os tipos de delinquências e as penas aplicadas em cada época. De modo geral, Foucault (2014) considera que o contexto punitivo inicia de forma primitiva, como resposta às delinquências contra a vida, para as quais eram aplicadas penas suplicantes ou a pena de morte, para posteriormente ser substituído pelas prisões, em um contexto de maior proteção à delinquência contra as propriedades.

No período seguinte, a Renascença, a aplicação da pena deixou de ser um ato vinculado à vontade da Igreja para se tornar um ato decorrente da vontade popular. O critério, portanto, passa a ser o clamor social de anti-impunidade, embora esse ainda permanecesse imbuído pelos valores ligados à vingança, à violência, ao suplício. E sobre o tema, enfatiza Pegoraro:

A questão da legitimidade do poder – e sua variação, o poder de punir – deu uma reviravolta fundamental na sua justificação e legitimidade com o processo de secularização que se inicia no Renascimento, já que agora é necessário justificar um poder que não vem mais de Deus ou da natureza, mas de um “acordo” entre homens que desejam viver em sociedade (2010, p. 76).

Percebe-se, então, que a visão de “acordo” social nada mais é do que a derivação das culturas punitivas passadas, de modo que o sistema penal permanece marcado por uma política violenta e seletiva em relação à penalização, à medida que refletia o exercício do



poder dos mais fortes contra os mais fracos e indesejados. Nesse ponto, é possível concebê-la como um sistema exclusivamente político, já que dificilmente pode-se justificá-lo pela ótica do direito.

Há mais de um século (1886), já colocava o professor sergipano da Faculdade do Recife, desde Froebel, o caráter eminentemente político (extrajurídico) de qualquer conceito de pena, em suas clássicas palavras: “quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que não encontrou, o fundamento jurídico da guerra”. Este é o ponto capital. O defeito das teorias usuais, inclusive a garantista, consiste justamente no erro de considerar a pena como uma consequência do direito, logicamente fundamentada (AMARAL, 2008, p. 1597-98).

Embora Nietzsche considere que “quando alguém prefere a vingança à justiça, ele é moral segundo a medida de uma cultura passada, imoral segundo a atual” (NIETZSCHE, 2014, p. 47), curiosamente, até os dias de hoje, ainda se mantém a ideia de vingança na formulação das políticas criminais, acreditando-se que sua prática deve ocorrer à revelia de qualquer base jurídica e científica. Isto porque, ao cumprir penas restritivas de liberdade, direitos e garantias fundamentais se transformam em meras utopias, vez que nessa ocasião as condutas estatais são ainda mais recriminatórias, sujeitando seus tutelados a todo tipo de crueldade, a bem de satisfazer o instinto humano de vingança e o clamor popular:

Quando se defende que os presos usufruam as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se (DAMACENO, 2007, p. 76).

Não bastasse esse comportamento estatal, que agrava a criminalidade e ainda põe em risco a segurança pública, também vai de encontro com Estado Democrático de Direito:

Na democracia, porém, os direitos fundamentais de todos (culpados ou inocentes, desejáveis ou odiáveis) devem ser respeitados. [...] O Poder Judiciário deve voltar a atuar como uma garantia contra a opressão, inclusive contra abusos promovidos pela maioria. [...] Dito de outra forma: os direitos fundamentais funcionam (ou deveriam) como trunfos tanto contra as maiorias de ocasião quanto contra projetos autoritários, e cabe (ou deveria caber) ao Poder Judiciário assegurar não só esses direitos como também a própria democracia (CASARA, 2018).



Assim, logicamente se faz necessário sair desse ambiente ultrajado de “acordo” social, pois em tese o meio jurídico não comporta espaço para valores morais ultrapassados e incondizentes com os avanços sociais em termos de dignidade humana. Por que admitir a politização banalizada de um dos mecanismos judiciais, legalmente constituído? Só porque tutelado pela esfera do poder executivo? Aparentemente, conceber a ideia de que o poder executivo possui um “passe-livre” para perpetuar a política pregada no passado, quando não existia a separação dos poderes e tampouco direitos e garantias individuais, reforça a ideia de que os pilares do Estado são feitos de areia e tudo não passa de “faz-de-conta”.

Propõe-se essa reflexão, para reforçar o entendimento de que não faz sentido naturalizar a politização do sistema penal, sobretudo na forma como vem ocorrendo secularmente. Até mesmo porque hoje o Estado é regido por novos preceitos normativos, calcados na consagração de princípios humanitários e, por isso, “tem como dever oferecer condições concretas para que, após o cumprimento da pena, o condenado possa retomar a sua vida fora do cárcere, sem que lhe impeçam de conviver plena efetivamente em sociedade” (MORAIS, 2017). São esses, portanto, os fundamentos que, de fato, devem nortear a organização do Estado.

3 O SUPERENCARCERAMENTO E A CORROSÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Os indicadores do universo carcerário brasileiro revelam alarmantes quadros de superlotação, sendo a maioria dos encarcerados jovens, negros e com baixa escolaridade⁴, tudo isso custeado por uma expressiva fatia da verba pública. Sobre essa questão, inclusive, durante o período em que atuou como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional da Justiça, a então Ministra Cármen Lúcia, ressaltou: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do Ensino Médio custa R\$ 2,2 mil por ano” (MACEDO, 2016). A constatação revela o contraste de um país que gasta mais com a prisão do que em educação.

⁴ Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), 95,09 % dos presos são homens, ao passo que, em relação à raça, 50,28% são pardos e 16,03% pretos (BRASIL, 2020). Quanto à faixa etária, 21,22% entre 18 a 24 anos e 20,69% entre 25 a 29 anos, ou seja, 41,91% pessoas com menos de 30 anos (BRASIL, 2020). Em relação à escolaridade, 50,46% possuem Ensino Fundamental Incompleto e 28,38% não possuem Ensino Médio completo. O percentual de presos que possuem Ensino Superior Completo é de 0,52% do total (BRASIL, 2016)



De mais a mais, é flagrante o gasto excessivo com um sistema prisional de extrema precariedade, especialmente por ser “uma instituição ineficiente, beligerante e degradante, com recursos mal administrados e dominados pela corrupção” (XAVIER, 2008, p. 58). É um sistema falido, cuja manutenção implica no desinteresse do Estado para com as pessoas encarceradas, que vai contra a dignidade da pessoa humana, transformando a Constituição Federal numa mera folha de papel.

Em outro vértice, como já exposto anteriormente, entende-se que a estrutura atual desse sistema prejudica demasiadamente a sociedade, pois não fomenta a promoção das potencialidades dos indivíduos aprisionados, ao contrário, leva-os à permanência das práticas criminosas ou até mesmo a se tornarem ainda mais perigosos. Todos esses fatores acarretam no atraso do desenvolvimento social e econômico. A propósito,

Importa saber também que o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Muito pelo contrário. Não à toa, Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes). Na contramão da tendência mundial, o Brasil testemunhou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes (IRJC, 2016, p. 2).

É sabido que esse critério quantitativo de aprisionamento não demonstra nenhum tipo de eficiência, apenas atende a um clamor social que ignora o Direito e as ciências sociais. Resultado disso, são os danos irreparáveis que ocorrem constantemente na vida das pessoas e em camadas específicas da sociedade. Sobre isso, inclusive:

A superlotação das prisões e as condições de detenção – que são cruéis, desumanas, e degradantes -, combinadas com a falta de controle do Estado, levaram os presos a se rebelarem, fazerem visitas e agentes penitenciários reféns a tentarem fugir, às vezes em massa (MACAULAY, 2006, p. 17).

Cumprido destacar que as violações não se restringem às políticas criminais formuladas e executadas pelo poder executivo, o judiciário também tem sua responsabilidade nesse cenário, considerando que muitas vezes se posiciona levando em conta apenas o clamor social. Evidência disso se extrai de uma pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, segundo a qual as fundamentações das decisões condenatórias possuem caráter extrajurídico e de cunho ideológico, comuns à compreensão do senso comum sobre a criminalidade (FINGERMAN, 2016, p. 10). Além disso,



Em junho de 2015, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça publica um levantamento com informações penitenciárias em que revela o que já se sabe há tempos: o rigor punitivista do Poder Judiciário há muito contribui para o aprofundamento da crise no sistema de justiça criminal, baseada na consolidação de odiosa política de encarceramento em massa e na consequente ilegal – e desumana – superlotação do sistema penitenciário. Um dado, em especial, nos chama a atenção entre os recentemente divulgados pelo Ministério da Justiça e nos faz lembrar o antigo estudo do IDDD: 53% das pessoas cumprindo pena nas unidades prisionais brasileiras foram sentenciadas a penas de até 8 anos de reclusão, patamar que autoriza, por lei, a concessão de regime semiaberto ou aberto de cumprimento de pena. Entretanto, apenas 18% desses sentenciados foram efetivamente condenados em regimes mais brandos (FINGERMANN, 2016, p. 10).

Inobstante, tem-se casos conhecidos e recentes que assombraram o país. Rebeliões em unidades de detenção revelaram a complexa e real situação do sistema prisional, onde facções rivais incitam à violência e até mesmo às chacinas, além de manipularem os esquemas de criminalidade, dentro e fora das prisões. Ainda assim, é possível identificar a facilidade que os detentos possuem para adquirir armamento, celulares etc. Todas essas facilidades levam a crer que os detentos recebem certas vantagens dentro do próprio complexo em que cumprem a pena. Um dos casos que ganhou notoriedade foi a execução em massa de vários detentos, em uma rebelião no complexo penitenciário de Manaus.

Ao todo, 56 morreram na rebelião do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, informou o secretário de Segurança Pública do Amazonas, Sérgio Fontes. O motim durou mais de 17 horas e foi considerado pelo secretário como “o maior massacre do sistema prisional” do Estado. Inicialmente o Governo havia confirmado 60 mortes. Os mortos são integrantes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Também houve fugas de detentos, mas o número não foi divulgado oficialmente. O complexo penitenciário abriga 1.224. A unidade prisional, que tem capacidade de abrigar 454 presos, está superlotada (HENRIQUES, 2017).

É impossível passar despercebido o excessivo número de presos em uma penitenciária. Ora, é razoavelmente possível de se esperar que a qualquer momento ocorra uma rebelião nessas proporções, já que todo o ambiente que se estabeleceu favorece qualquer iniciativa para uma incitação à violência: quantidade de presos, armamento disponível, comunicação fácil etc. Ou seja, nota-se aí um tremendo descaso com a organização e estruturação desse sistema, para que, além de ser um simples cumprimento de sentença, possa ocorrer também uma transformação positiva na mentalidade desses indivíduos. Infelizmente, o que existe são contribuições para o agravamento da tendência delituosa desses indivíduos, não só por meio da sua omissão, mas por meio da



contribuição ativa com esse fenômeno. Sinal disso, entre outros, foi a própria ocorrência em Manaus:

De acordo com Pedro Florêncio, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (SEAP), os detentos que se rebelaram tiveram ajuda dos presos do semiaberto. “Eles fizeram buraco na muralha e, por lá, entraram armas no presídio”, afirmou. “Não houve falha da inteligência para perceber [o motim]”. Foram apreendidas quatro pistolas, uma espingarda calibre 12 e armas improvisadas, segundo informações preliminares. Além de mortes por armas, foram registradas ainda mortes por incêndio (HENRIQUES, 2017).

Outro exemplo polêmico foi a rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, em Natal. Esta ocorreu poucos dias após a rebelião de Manaus, o que nos remete a intercomunicação entre as facções. Essa peculiaridade demonstra o grande alcance que esses criminosos possuem e principalmente suas capacidades de manipular e organizar os esquemas criminosos.

O Governo do Rio Grande do Norte confirmou que, até as 21h, pelo menos 10 presos morreram durante a rebelião iniciada na tarde deste sábado (14) na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, na Grande Natal. Segundo nota emitida pelo Governo do Estado, a rebelião teve início por volta das 17h, partiu de uma briga entre presos dos pavilhões 4 e 5 e está restrita aos dois pavilhões. Ainda não há confirmação de fuga. Alcaçuz é o maior presídio do estado. Segundo a presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários, Vilma Batista, homens em um carro se aproximaram do presídio antes da rebelião e jogaram armas por sobre o muro (CARVALHO, 2017).

O fenômeno também não poupou o presídio de Altamira, no Pará, onde 58 detentos foram mortos em uma rebelião, cuja “unidade convive com superlotação e número baixo de agentes penitenciários”, fato que comprova mais uma vez a má administração do Estado, quando o assunto é sistema prisional (ESTADÃO, 2019). A partir dessa realidade, como sugerido anteriormente, é possível diagnosticar a necessidade urgente de uma reestruturação do sistema.

Conforme Moraes, “o sistema prisional brasileiro sofreu inúmeras alterações. Atualmente, os presídios centralizados e superlotados colocam presos que cometeram crimes menores em contato direto com criminosos perigosos” (2017), o que, obviamente, destrói com a ideia de recuperação do indivíduo, como já exposto.

Outro pensamento é trazido pelo Juiz criminal José Vidal Freitas: “quando o indivíduo comete um delito, entra na prisão e convive com presos que possuem a prática de crime mais grave, a tendência é sair mais escolado na prática delituosa com reflexos não só na família, mas na sociedade como um todo” (FREITAS, 2015). Aqui reside um aspecto importante da problemática



em questão, vez que presos processuais não cumprem pena, e, portanto, deveriam se enquadrar em outro tratamento, o que não ocorre.

Todas essas problemáticas, portanto, materializam uma severa crise no sistema penal e prisional, o que torna gritante a necessidade de se investir em reformas estruturais, tal como exposto. Para tanto, passa-se a sugerir as medidas que potencialmente venham a caminhar favoravelmente à desconstrução de paradigmas punitivos no âmbito do sistema, a medida que apenas corroboram com a crise do superencarceramento e a violação da dignidade humana.

4 CAMINHOS POSSÍVEIS PARA RESSIGNIFICAÇÃO DA PENA

De antemão, vale registrar que este estudo não aponta propriamente para a tese de alternativas à pena, pois qualquer solução não pode estar vinculada aos atuais conceitos de penalização. Considera-se que a mudança pretendida seja possível a partir da mudança na mente das pessoas, do próprio senso comum, para que suas consciências conduzam à escolha de representantes políticos comprometidos uma concepção que valoriza os potenciais dos indivíduos ao invés de reafirmar a todo momento que são a escória da sociedade e merecem o pior, até porque tudo isso se volta contra a própria sociedade.

De toda forma, essa linha de raciocínio não impede a reflexão de medidas pontuais que visem mitigar os impactos do sistema, que se repita, só poderá encontrar seu caminho a partir de uma profunda transformação estrutural. Obviamente explanar de forma generalizada sobre os métodos ideais para a pena não nos revelará a solução para a problemática, haja vista que cada caso possui a sua concretude, suas circunstâncias, seus diferenciais.

Porém, considerando a expressividade em que o cenário caótico se apresenta (rebeliões, mortes, violência etc.), é imperioso reconhecermos a necessidade de uma resposta urgente e possível para “estancar” a crise. Aliás, quando se fala em cenário caótico, está-se falando também que

a omissão dos atores do sistema de justiça nesse tema salta aos olhos, e a naturalidade com que se debate a morte nas unidades prisionais demonstra o quão distante estamos de criarmos uma política que traga consigo um mínimo de preocupação com a efetivação da dignidade das pessoas presas. Cada morto a mais nas tabelas do Infopen significa um degrau abaixo na escada da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (IRJC, 2016, p. 7).





Diante disso, é importante que se debata a real finalidade da pena, dando-lhe um sentido jurídico de promoção do indivíduo, e não o afundando ainda mais no mundo da violência, pois como dito anteriormente, ela se sempre se voltará contra a sociedade, além de ser uma conduta desprovida de caráter científico e contrária aos princípios da Constituição Federal.

Com essa nova referência de “pena”, pode-se cogitar que a propensão delitiva seja, aos poucos, substituída pela propensão ao trabalho, ao crescimento. Como justificativa para tal renovação, a qual pode se apresentar como inversão de valores, tendendo para a impunidade que se vale de uma reflexão esclarecedora em relação a finalidade da pena, confirmando uma ideia platônica apresentada por Junqueira:

É certo que ninguém pune os autores de injustiças pela simples consideração ou motivo de haverem cometido injustiça, a menos que se comporte como animal irracional. Mas quem se dispõe a punir judiciosamente não inflige o castigo por causa da falta cometida no passado – pois não poderá evitar que o que foi feito deixe de estar feito – porém com vistas ao futuro para que nem o culpado volte a delinquir, nem aos que assistem ao castigo venham a cometer falta idêntica (2004, p. 55).

Ora, sabe-se que na grande maioria dos casos, a raiz destes atos delituosos está na falta de educação, que subjaz do cenário recriminado em que a maioria desses indivíduos estão inseridos. Sendo assim, deve-se investir na educação, e aos poucos transformar a forma punitiva, visando promover os presidiários e indivíduos inseridos nessas zonas de risco. “Isso significa pensar que modificando as circunstâncias do cidadão, seus costumes, sua educação e, em geral tudo o que tenha influenciado sua vida, o homem pode ser melhorado, conforme o prisma determinista social” (JUNQUEIRA, 2004, p. 79). Como isso ainda não ocorre no nosso país, infelizmente se perpetua o exagerado contraste entre a pobreza e a riqueza.

Contudo, como já expomos, a pretendida reestruturação do sistema se dará somente quando houver a mobilização das autoridades competentes, desde o ministério da justiça, o CNJ, bem como, discussões em comissões no poder legislativo, que visem modernizar o entendimento da pena, chegando até os órgãos de ponta, assistenciais, voltados para programas de recuperação e promoção desses indivíduos. Nessa senda, é necessário que exista unanimidade, isto é, isenção de crenças passadas (como citadas no início deste artigo) que venham a dar vida a novas formas de politização do mecanismo judicial da penalização. De outro modo, as pretensões não passarão de mera utopia. Como exemplo prático dessa reestruturação temos um programa em São Paulo:



O centro de integração da cidadania é um programa da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, que teve seu primeiro posto inaugurado em 1996 no bairro do Itaim Paulista, no extremo da zona leste do município de São Paulo. A sua proposta é articular os diferentes órgãos responsáveis pela distribuição da justiça, da segurança, documentação, assistência social, assistência do trabalho, moradia e outras parcerias que possam surgir localmente. Esses serviços são oferecidos nas unidades localizadas em bairros periféricos, visando a aproximar o Estado dos cidadãos e a fortalecer a confiança da população local nos órgãos estatais (SINHORETTO, 2006, p. 139).

Nesse sentido, é importante ressaltar que, as áreas de apoio, quais sejam, psicologia, saúde assistencial, educacional e profissionalizante e a inserção trabalhista, possam ser os meios para a reintegração de indivíduos que cumprem pena prisional. Reduzir parte da pena de detenção e condicionar o indivíduo a cumprimento externo de participação social, conforme aquilo que aprendeu em cursos profissionalizantes, mesmo cumprindo pena prisional, provavelmente seriam métodos eficientes, ressaltando-se, como dito anteriormente, que cada caso possui sua concretude e suas variáveis.

Em programa que reduz o tempo de pena, presos do regime semiaberto do Centro de Detenção Provisória (CDP) e do Centro de Ressocialização (CR) feminino de Piracicaba (SP) revitalizaram duas escolas estaduais da cidade. No total, 45 detentos e detentas pintaram duas escolas estaduais da cidade. Antes da empreitada, eles tiveram curso profissionalizante na área. A cada três dias de qualificação, um é abreviado da sentença penal. “Eu me imagino pintando minha casa quando sair da prisão”, disse a reeducanda do CR de Piracicaba, Sandra Regina, de 40 anos. A Diretora do CR feminino, Celeste Abamonte, disse que é a segunda vez que as presas participam do curso e que o resultado é positivo. “É fundamental para resgatar a autoestima e quando elas terminam é bem bacana. O resultado é positivo”, afirmou. O curso, de acordo com ela, é importante para ajudar na ressocialização. No CR, 25 presas participaram do curso e pintaram a escola Doutor Prudente de Moraes. Já no CDP, os 20 detentos, que participam do projeto pela primeira vez, deixaram a escola Doutor Alfredo Cardoso pronta para receber os estudantes que começam o ano letivo de 2017 em fevereiro (GIANTOMASO, 2017).

O exemplo acima revela nitidamente o caráter positivo do investimento na profissionalização dos detentos. Além de promover a autoestima, ele possibilita a reintegração social, haja vista o relacionamento interpessoal que se estabelece junto à instituição beneficiada, criando um ambiente de empatia e fraternidade. Ainda assim, como a própria detenta Sandra mencionou, ela poderá usar suas novas capacidades para seu próprio benefício quando findar sua pena, isto é, possivelmente sairá uma pessoa melhor do que entrou, como ela mesmo referiu:

Sandra disse ser grata a todos que proporcionaram essa experiência. “Eu amei o curso. É uma grande satisfação e eu agradeço a direção do CR, da escola, os professores, todo





mundo”, contou. “É muito bom aprender e a gente leva pra vida”, completou emocionada. A diretora da escola Doutor Prudente, Setsuko Katayama, também ficou feliz com a “cara nova” dada à escola: “Agrada os alunos e a comunidade escolar toda”, disse. Ela pretende receber outras edições do projeto. “É muito bom e a gente recebe de braços abertos”, afirmou (GIANTOMASO, 2017).

Outro exemplo de que a recuperação é possível a partir de um sistema sério, é APAC Paracatu:

No lugar de rostos cobertos e facões brandindo ameaças de decapitações dos companheiros em rebeliões pelo país, em uma cadeia de Paracatu (MG), a 200 quilômetros de Brasília, os 114 presos manuseiam agulhas de crochê para fazer arte e estiletes para construir capelinhas ou abajours de madeira. Sem registro de rebelião ou motim nos 10 anos de funcionamento, o novo modelo de gestão prisional tem conseguido cerca de 60% de recuperação dos presos com penas de até 38 anos por homicídio, estupro, tráfico, roubo, estelionato ou associação criminosa. Baseada em três pilares — trabalho, religião e disciplina — na APAC Paracatu (Associação de Proteção e Assistência a Condenados), em um prédio moderno construído e mantido pelos próprios presos, sem policiais armados, os detentos são responsáveis pela segurança dos outros detentos e trabalham para garantir renda para ajudar a família ou cobrir pequenas despesas na prisão (LIMA, 2017).

Ações como esta merecem maior extensão, já que os seus frutos são bons, para os presos, para a sociedade e para o Estado, como enfatiza Marcia Moraes:

A APAC é uma entidade jurídica sem fins lucrativos, imbuída na missão de reestruturar a maneira como a execução da pena é executada. O acompanhamento da sociedade civil é um diferencial no caminho para a reabilitação social (2017).

Entretanto, a proposta mais revolucionária em relação a questão do encarceramento em massa do Brasil está na campanha protagonizada pela Pastoral Carcerária, que desde de 2013 tem mobilizando a sociedade brasileira em prol da Agenda Nacional do Desencarceramento que resultou de uma audiência pública,

provada pelo movimento Mães de Maio, movimentos e organizações sociais de enfrentamento ao Estado Penal apresentaram uma agenda para o sistema prisional, cuja proposta central apontava para a exigência de um programa de desencarceramento que estabelecesse metas claras para a redução imediata e drástica da população prisional. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020)

No ano de 2016 a agenda foi ampliada e recebe o incentivo de inúmeros coletivos, “reafirmando a necessidade urgente de um amplo programa popular de desencarceramento e desmilitarização das polícias, da política e da vida” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020). O movimento propõe as seguintes diretrizes:





Suspensão de qualquer investimento em construção de novas unidades prisionais;
Limitação máxima das prisões cautelares, redução de penas e descriminalização de condutas, em especial aquelas relacionadas à política de drogas;
Ampliação das garantias da execução penal e abertura do cárcere para a sociedade;
Proibição absoluta da privatização do sistema prisional;
Combate à tortura e desmilitarização das polícias, da política e da vida.

A pauta da suspensão do investimento em novas unidades se mostra como totalmente revolucionária, pois apesar da superlotação das instituições penais, sabemos que o aumento de vagas acompanhará, proporcionalmente o aumento de prisões em uma sociedade neoliberal de cunho penal. Portanto, enxergamos as pautas do Agenda Nacional pelo Desencarceramento como uma meta que só será alcançada em conjunto com mudanças estruturais e sociais.

Propõe-se essa reflexão para reforçar a ideia de que não faz sentido a perpetuação do sentido da vingança na formulação e execução das políticas criminais. Até mesmo porque, hoje o Estado é regido por novos preceitos normativos, calcados na consagração de princípios humanitários e, por isso, “tem como dever oferecer condições concretas para que, após o cumprimento da pena, o condenado possa retomar a sua vida fora do cárcere, sem que lhe impeçam de conviver plena efetivamente em sociedade” (MORAIS, 2017). São esses, portanto, os fundamentos que de fato poderiam inspirar a gestão do sistema prisional brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões levantadas neste artigo, é possível perceber o quanto os paradigmas ultrapassados na esfera da punição ainda se mostram presentes na formulação e execução do sistema penal. Essa constatação, permite identificar também uma certa deficiência dos órgãos responsáveis para que se inicie um processo de revestimento de valores e princípios, garantidos por meio normativo e fiscalizador, a fim de conduzir à modernização do sistema, criação de programas incentivadores etc.

É fundamental que exista a mobilização estatal para que esses indivíduos não sejam tão estigmatizados, e que essa cultura de pecado e castigo possa se desintegrar ao longo do tempo, para que aí sim a sociedade passe a compreender a real eficiência de um sistema penal modernizado. Essa transformação, que obviamente demanda de estudos e discussões mais



aprofundadas, com certeza promoverá o país em relação à segurança, economia, redução da demanda processual-penal e da consequente superlotação carcerária.

Todavia, mudanças de fato só podem se tornar realidade se houver um compromisso do Estado brasileiro no contexto das três esferas de poder. Enfim, além de um novo olhar sobre a funcionalidade do sistema penal, este novo paradigma a ser construído pelos movimentos e organizações sociais, também se prestará a reestabelecer a garantia dos direitos humanos em ambientes hoje discriminados pelo Estado.

Aliás, até mesmo o presente estudo é construído para isso, conscientizar o leitor a partir de uma visão geral sobre sistema penal brasileiro, pela qual espera-se, também, despertar o seu interesse em, não só mudar concepções, mas até mesmo mobilizar o campo social em que está inserido. Portanto, não podemos perder de vista o anseio por uma sociedade para além de melhorias no interior do sistema penal. A meta é uma sociedade onde pessoas sejam de fato livres.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. Ensaio sobre uma teoria agnóstica da pena: fronteiras entre o político e o direito penal. In: **XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**, 2008, Salvador/BA. Anais do (Recurso Eletrônico) / XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis/SC: Fundação Boiteux, 2008. p. 1591-1611.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – SISDEPEN** – janeiro a junho de 2020.

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Penitenciárias – SISDEPEN** – dezembro de 2016.

CARVALHO, Fred. Detentos fazem rebelião em presídio do RN; há 10 mortes, diz governo. In.: **G1 RIO GRANDE DO NORTE**. 14 de janeiro de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/detentos-se-rebelam-no-maior-presidio-do-rio-grande-do-norte.html>.

CASARA, Rubens R. R. É possível vários juízes julgarem da mesma maneira... errada? In.: **Revista Cult**. 2018. Acesso em: 20 maio de 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/e-possivel-juizes-julgarem-da-mesma-maneira-errada/>.

DAMACENO, Rafael A. A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro. In.: **REVISTA CEJ**. Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122> Acessado em 25 fev. 2017.

ESTADÃO. Massacre no Pará: 58 presos são mortos em Altamira após briga de facções. In.: **O Estado de São Paulo**, 2019. Acesso em: 20 maio de 2020. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,detentos-sao-mortos-durante-rebeliao-em-presidio-de-altamira-no-para,70002945259>.





FINGERMANN, Isadora. A parte que lhe cabe desse latifúndio. *In.*: **Os números da justiça criminal no Brasil**. N. 08. Jan. 2016. Acesso em: 02 maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: do nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, José Vidal. Muitas vezes o detento sai pior do que entrou em presídio no Piauí, diz juiz. *In.*: **G1 PIAUÍ**. 11 maio 2015. Acesso em: 03 maio de 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/majoria-das-vezes-detento-sai-pior-do-que-entrou-em-prisao-no-piaui-diz-juiz.html>.

GIANTOMASO, Carol. Em programa que reduz pena, presos pintam escolas de Piracicaba, SP. *In.*: **G1 PIRACICABA E REGIÃO**. 01 de fevereiro de 2017. Acesso em: 02 de maio de 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2017/02/em-programa-que-reduz-pena-presos-pintam-escolas-de-piracicaba-sp.html>.

HENRIQUES, Camila. Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM. *In.*: **G1 AMAZONAS**. 02 de janeiro de 2016. Acesso em 05 fev. de 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/rebeliao-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>.

IRJC, Informativo Rede Justiça Criminal. **Quais são os números da justiça criminal no Brasil?** N. 8. Janeiro de 2016. Acesso em: 20 de maio de 2020. Disponível em: https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2018/05/2016_01-Boletim_RJC_N%C2%BA8.pdf.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004.

LANGANI, Bruno. Um chamado à razão. *In.*: **Os números da justiça criminal no Brasil. Informativo n.08**. Jan. 2016. Acessado em: 02 dez. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>.

LIMA, MARIA. Presídio em Minas adota novo modelo e consegue recuperar 60% dos presos. *In.*: **O Globo**. Acesso em 25 fev. 2019. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/presidio-em-minas-adota-novo-modelo-consegue-recuperar-60-dos-presos-20806983#ixzz4ZjHttwch>.

MACAULAY, Fiona. Prisões e política carcerária. *In.*: **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?**. São Paulo: Contexto, 2006.

MACEDO, Fausto. Cármen Lúcia diz que preso custa 13 vezes mais do que um estudante no Brasil. *In.*: **Jornal Estadão: Política**. Nov. 2016. Acesso em: 02 dez. 2019. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil/>.





MORAIS, Marcia. Aplicado em Minas, método Apac é uma das soluções para sistema penitenciário. In.: **Consultor Jurídico**. 26 fev. 2017. Acesso em 26. Fev. 2019. Disponível em.: http://www.conjur.com.br/2017-fev-26/marcia-morais-metodo-apac-solucao-sistema-penitenciario?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook#author.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Humano, demasiado humano**. *Um livro para espíritos livres*. Trad. De Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005 (Vol. I).

PASTORAL CARCERÁRIA. **Agenda Nacional pelo Desencarceramento**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento>. Acesso em 20/08/2020.

PEGORARO, Juan S. A construção histórica do poder de punir e da política penal. In.: SILVA, JMAP., and SALLES, LMF., orgs. **Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. Os números da justiça criminal no Brasil. In.: **Informativo n.08**. Jan. 2016. Acessado em: 02 dez. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>.

SINHORETTO, Jacqueline. Prisões e política carcerária. In.: **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?**. São Paulo: Contexto, 2006.

STEGMAIER, Werner. GM: Para uma genealogia da moral. In.: NIEMEYER, Christian (Org.). **Léxico de Nietzsche**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

TALARICO, Cahuê A.. A igreja como um dos alicerces do direito processual penal. In.: **Revista científica Intraciência**. Ano 2, nº 1, p.50 -105, nov. 2010. Acesso em 25 fev. 2019. Disponível em: http://www.faculdadedoguaruja.edu.br/revista/downloads/edicao22010/a%20igreja_5.pdf.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O Direito ao Esquecimento e a Incipiente Experiência Brasileira**: Incompreensões sobre o Tema, limites para sua Aplicação e a Desafiadora Efetivação no Ambiente Virtual. (Tese de Doutorado). Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2017.

XAVIER, Antônio Roberto. Políticas Públicas de Segurança. In.: **CS Online Revista Eletrônica de Ciências Sociais**. Ano 2. Vol. 2. Agosto 2008.